



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 477-86.2012.6.02.0018, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.230
(13/09/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 477-86.2012.6.02.0018 - CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 18ª Zona Eleitoral de Alagoas - São Miguel dos Campos
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RECORRIDA : ROSIANE SANTOS
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini e outros.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. SIMULAÇÃO. DESFAZIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 64/90. NOVA REDAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR-135/2010. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "N". INCIDÊNCIA. SENTENÇA RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. INDEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, indeferindo o registro de candidatura de Rosiane Santos ao cargo de vereadora do município de São Miguel dos Campos, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - RELATORA

RODRIGÓ A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 477-86.2012.8.02.0018, CLASSE 30

A Coligação "A força que Vem do Povo" interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que julgando improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, deferiu pedido de registro de Rosiane Santos como candidata ao cargo de vereadora do Município de São Miguel dos Campos.

Nas razões recursais, a Apelante afirma que a Recorrida teria sofrido uma condenação por este Tribunal Regional, por conduto do Acórdão 6.054, de 27/05/2009, que determinou a cassação de seu mandato de prefeita de São Miguel dos Campos no pleito de 2008, ao ter reconhecido que ela e Sr. Nivaldo Jatobá, mantinham uma relação de união estável, cujo desfazimento foi simulado com o intuito de fraudar a regra de inelegibilidade que veda a candidatura de companheira de mandatário executivo.

Segundo entende a Coligação Recorrente, resta sobejamente evidenciado no voto ensejador do aludido acórdão, além das razões expostas nos votos dos demais membros desta Corte, que a ora Recorrida teria simulado o desfazimento da união estável, com vistas em lograr manter-se no cargo de prefeita, razão pela qual a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea n, da LC64/90, em sua nova redação, exigiria aplicação no caso vertente.

Em suas contrarrazões a Recorrida nega a existência de reconhecimento judicial de qualquer fraude ou simulação de término de união estável, além de que, acompanhando os fundamentos utilizados na sentença vergastada, aventa que não houve pedido expresso no Recurso Contra Expedição do Diploma, processo do qual resultou o já mencionado acórdão, no sentido de declarar existência de simulação no desfazimento da união estável. Afirma que não houve condenação com base na alardeada simulação, de modo que não cabe a incidência da causa de inelegibilidade perseguida pelo Recurso.

O Procurador Regional Eleitoral apresenta parecer às fls. 335/341 opinando pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão vergastada para indeferir o pedido de registro, em razão de que milita contra os interesse da Recorrida causa de inelegibilidade,

mento judicial de simulação do término de união estável, a

fim de burlar regra que lhe impediria de exercer mandato de prefeita.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

RECURSO

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute existência de causa de inelegibilidade a impedir o registro de candidatura da Recorrida.

PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE.

A Recorrida alega que a Coligação "A Força que Vem do Povo", qualificada na peça recursal como parte Recorrente, não teria como manejar o presente recurso, eis que não teria legitimidade para manejar o apelo, uma vez que tal Coligação não apresentou Impugnação ao Registro de Candidatura.

Verifico, porém, que tal preliminar não merece lograr os propósitos almejados pela Recorrida, vez que o que se verifica na peça de Recurso é mero descuido do subscritor da petição, incorrendo em erro material de digitação. Explico-me.

Toda a demanda, proposta pela Coligação São Miguel Livre e Justa, é baseada no fato de ter a Recorrida sofrido condenação em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, proposto em 2009 por uma coligação denominada, justamente, de "A Força de Vem do Povo", fato exaustivamente repetido nos autos.

A simples leitura das peças produzidas pela Recorrente permite aferir a profusa menção à Coligação do pleito de 2008 "A Força que Vem do Povo", de modo que em nada causa espécie ter o redator das razões recursais se equivocado ao redigir aludida peça, fazendo constar o nome da referida e impertinente Coligação em local equivocado.

Assento com mais firmeza meu pensamento ao verificar que inexistente qualquer procuração de uma Coligação "A Força que Vem do Povo" a conceder poderes aos advogados signatários do recurso.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 477-86.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Verifico, ademais, que os advogados que assinam a peça do Recurso, são precisamente, os mesmos que foram constituídos pela procuração de fls. 41, conferida pela Coligação Impugnante "São Miguel Livre e Justa".

Deste modo, desvelando-se o evidente erro material de digitação da peça condutora do recurso, motivada pela repetitiva menção do termo "A Força que Vem do Povo", entendo por afastar a Preliminar ventilada pela Recorrida, a fim de enfrentar o mérito do Recurso.

DO MÉRITO.

Passando, incontinenti, ao exame do mérito recursal, entendo que a questão posta nos autos gira essencialmente em torno de se verificar se as decisões proferidas por este Regional e pelo TSE, em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, que impôs a cassação do diploma de prefeita do município de São Miguel dos Campos, tem o condão de atrair a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea n, da LC 64/90, com redação emprestada pela LC 135/2010, versada nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

Neste sentido, revela-se imperioso, em um primeiro momento, empreender exercício hermenêutico, a fim de definir o conteúdo jurídico das expressões postas no dispositivo legal acima transcrito.

De início, de modo mais evidente, percebe-se a necessidade da existência prévia de uma condenação, já acobertada pelo manto da coisa julgada a *determinar* sua imutabilidade, ou proferida por órgão colegiado, revelando a cláusula alternativa a possibilidade de decisões ainda passíveis de reforma projetarem efeitos imediatos, bastando para tanto que a decisão seja pronunciada por órgão judicial colegiado.

que entende o Eminentíssimo Magistrado sentenciante, que o dispositivo em análise não afirma que tipo de condenação ensejaria a hipótese de inelegibilidade, não afirma em sede de que espécie de medida processual cominará a inelegibilidade.

O dispositivo em apreço não afirma a necessidade de um processo judicial específico, voltado ao propósito de reconhecer a simulação de desfazimento de união estável, até mesmo porque este tipo de processo seria inconcebível, além de hipoteticamente ensejar pronunciamento de caráter declaratório e não condenatório, como exige o dispositivo em exame.

De fato, não haveria como conceber uma demanda desta natureza diante das idiossincrasias do processo judicial eleitoral, eis que o objeto a ser julgado em um caso deste jaez não se adequaria aos propósitos de uma representação, muito menos de uma AIE ou AIME.

De igual modo, a propositura de uma demanda voltada a declarar especificamente a simulação de um desfazimento de união estável, acaso se concebesse a ideia de manejá-la em sede da Justiça Comum Estadual, esbarraria de igual forma em intransponíveis barreiras, notadamente no que diz respeito às condições da ação.

Penso que a leitura que o douto magistrado de primeiro grau emprestou ao dispositivo legal em análise, implica a criação de um paradoxo sem solução, cria-se, em verdade, um labirinto de argumentos do qual não se encontra saída.

Ao examinar a redação do Art. 1º, inciso I, alínea n, da LC 64/90, alcanço entendimento de que verbo "condenar", posto na forma nominal do participio passado, ligado ao verbo auxiliar flexionado na terceira pessoa plural, aponta para a abertura do conteúdo semântico da locução.

Nota que os termos "os que forem condenados" apenas vai encontrar complemento na expressão "em razão de terem desfeito ou simulado desfazer...", ou seja, o que o dispositivo legal exige é que a condenação imposta, seja qual for sua natureza, tenha





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 477-86.2012.6.02.0018, CLASSE 30

por motivação, por fundamento, por *ratio decidendi*, o reconhecimento judicial de se ter desfeito ou simulado o desfazimento de união estável, a fim de burlar regra de inelegibilidade.

No meu sentir, não há necessidade de instauração de procedimento judicial com o específico desiderato de declarar a simulação de desfazimento de união estável; para a incidência da hipótese de inelegibilidade basta que o convencimento do magistrado seja inspirado "em razão de terem desfeito ou simulado desfazer..." a união estável.

Deste modo, ainda em contrariedade ao que exposto na respeitável decisão vergastada, a hipótese de inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea n, da LC 64/90 topograficamente não se encontra no dispositivo da decisão condenatória, mas em seus fundamentos.

É engano pensar, todavia, que tudo que afirmado à guisa de fundamentação da decisão judicial tenha função meramente cosmética ou que não tenha maior eficácia jurídica, senão apenas a de respaldar o dispositivo da decisão, no que se denomina função endoprocessual, sendo incapaz de gerar quaisquer outros efeitos reconhecidos pela ordem jurídica.

A causa de inelegibilidade ora em estudo representa, em verdade, a projeção dos efeitos dos fundamentos da decisão judicial, do que a doutrina nomeia de função exoprocessual ou extraprocessual da fundamentação, de modo que as razões de decidir expostas no julgado condenatório detêm o condão de prostrar efeitos jurídicos exteriores à relação processual em que pronunciadas.

Sobre o tema Michele Taruffo, citado por Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga, ensina que:

Os destinatários da motivação não seriam somente as partes, os seus advogados e o juiz de instância superior, mas também a opinião pública compreendida seja em sua complexidade, seja como opinião de *quisque de populo*. A conotação política desta mudança de perspectiva é evidente: a ótica 'privada' do controle exercido pelas partes e a ótica 'burocrática' do controle feito pelo juízo superior são integradas na ótica 'democrática' do controle que deve ser exercido por aquele mesmo povo, em cujo nome a sentença foi deferida.

ele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1973, p.407. Apud DIDIER JR., Fredie; SARNO, Paula Braga; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil. Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Volume 02. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 228-229)

Sintetizando o pensamento que busquei expor, creio que a hipótese de inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea n, da LC 64/90, diz respeito aos casos em que determinado cidadão sofre alguma espécie de condenação, *em razão*, ou seja, por motivo de se ter verificado o desfazimento ou a simulação de desfazimento de união estável, com o propósito de burlar regra de inelegibilidade.

Cabe, portanto, investigar os fundamentos da decisão condenatória, a fim de identificar como motivação para a tomada da decisão a existência de simulação de desfazimento de união estável.

Feitas estas considerações, voltadas a desvelar meu entendimento do que seja o significado do Art. 1º, inciso I, alínea n, da LC 64/90, segundo a nova redação introduzida pela LC 135/2010, importa para o deslinde do caso vertente verificar se a condenação sofrida pela Recorrida, nos autos do Recurso Contra a Expedição do Diploma nº 47/2008, teve por razão a simulação do desfazimento da união estável existente entre ela e o Sr. Nivaldo Jacobá.

Em análise do voto condutor do Acórdão 6.054, de 27/05/2009, verifico no relatório da Decisão o registro dos seguintes argumentos lançados em defesa dos interesses da ora Recorrida, *in verbis*:

No mérito, os demandados/recorridos negaram a existência de união estável entre o ex-prefeito Nivaldo Jacobá e a candidata reeleita em 2008, Roslane Santos. Aduzem que aquele cidadão somente fora casado com a senhora Geníza Alves de Castro (já falecida e da qual era divorciado), de cujo casamento tivera seis filhos. Afirmaram que entre os dois (Nivaldo e Roslane) houve apenas um breve romance e que eles nunca habitaram a mesma casa e que, não incide ne sobredito relacionamente os requisitos legais do art. 1º da Lei nº 9.278, de 1996.

Os recorridos alegaram, ainda, que Nivaldo já teve uma infinidade de casos, inclusive, é pai de dois filhos havidos fora de seu casamento, sendo que a gravidez da recorrida não foi planejada, nem foi resultado de uma convivência com aparência de casamento. E, por isto, afirmaram a inexistência



candidatura de Rosiane, pois a mesma preenche as condições de elegibilidade do art. 14, § 3º, da Carta Política de 1988.

Em análise dos elementos de convicção colecionados no aludido RCED, a Eminente Relatora do caso, Desembargadora Eleitoral Eloina Maria Braz dos Santos, expressamente deixa consignado em seu voto que a união estável entre a ora Recorrente e o Sr. Nivaldo Jatobá existe desde 2003, porém não logrou ser comprovada em razão da discrição com que os companheiros mantinham a relação, a fim de se esquivarem da inelegibilidade que grava este tipo de relação, *in verbis*:

Passando para o processo eleitoral, no caso posto, a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelos recorrentes contra a recorrida, nas eleições municipais de 2004, que teve como fundamento do pedido a união estável entre o prefeito de São Miguel dos Campos – Nivaldo Jatobá e a candidata ao mesmo cargo Rosiane Santos, foi julgada improcedente por sentença de 1º Grau em virtude da ausência de prova da alegada união estável. Sentença confirmada, por maioria desta Corte Eleitoral e transitada em julgado.

Afirma o voto da Eminente Relatora, que ainda naquele momento a Recorrida mantinha a mesma postura de negar a existência de relacionamento, afirmando mesmo que o “namoro” teria acabado, porém o nascimento do filho do casal passou a desvelar o real vínculo que os une. Arremata a Doutra magistrada que a simulação de desfazimento da união estável se deu com o deliberado propósito de burlar regra de inelegibilidade. É o que se percebe dos trechos abaixo transcritos:

Na verdade, os recorridos ratificam o relacionamento amoroso que mantiveram e do qual nasceu Nivaldo Jatobá Filho, mas asseveram que nunca tiveram ânimo de convivência e que sempre moraram em casas separadas. Assim, afirmaram que o relacionamento não passou de um namoro sem comprometimento. Confira-se pelos respectivos depoimentos:

De Rosiane Santos, em data de 12.08.2004, perante o MM. Juiz Eleitoral da 18ª ZE São Miguel dos Campos (fls. 250/251):

“(…) que eu entrei na Prefeitura quando fiz um pedido ao Secretário de Administração e comecei a trabalhar como secretária do secretário; (...) eu não conhecia o prefeito, só quando comecei a trabalhar como chefe de gabinete; (...) eu comecei o meu namoro com o Nivaldo em março de 2003, que namoramos, mas nunca chegamos a residir na mesma casa, que eu não comprei o carro eu ganhei o carro do meu namorado devido as condições dele, de ser dono de 02 concessionárias, Usina, para ele não teria problema, que nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 477-86.2012.8.02.0018, CLASSE 30

viajamos para Portugal, estava no começo do namoro e ele foi quem pagou toda as despesas (...) No nosso namoro terminou em fevereiro de 2004, que o tempo que eu era namorada do prefeito eu permaneci como chefe de gabinete dele, após o término da relação eu também fui afastada porque o meu nome já estava cogitado para ser candidata, e fui afastada totalmente da Prefeitura, que a relação terminou, mas a gente continuou amigo, que da minha vida particular eu não falo, todo mundo sabia que eu namorava com ele, que eu não sei dizer se ele atualmente está namorando com outra pessoa, (...) claro que sei o que é uma união estável. União estável é quando duas pessoas moram sobre o mesmo teto (SIC); (...) Que como namorada eu freqüentava a casa dele e algumas vezes eu dormi sim; que a relação terminou porque os filhos não aceitavam a diferença de idade..."

Em seu depoimento, declarou o senhor Nivaldo Jatobá, nos seguintes termos:

" (...) Que o meu conhecimento com a Rosiane começou através de minha administração, quando a minha secretária tirou férias e ela foi indicada para substituição; que eu no começo não tinha namoro com ela, apenas iniciado em fevereiro ou março de 2003 e por ser uma secretária dedicada eu a convidei para fazermos uma viagem juntos para Portugal; que essa viagem foi patrocinada por mim; que o carro que eu dei para ela já no nome dela e presenteei após a nossa viagem; (...) que o meu namoro com a Rosiane terminou em dezembro de 2003 à começo de 2004; que desde que me separei há 22 anos atrás eu nunca pretendo ter nada a sério com ninguém bem como em toda minha vida nunca fui processado ou impugnado porque arruinei namorada, primeira vez está sendo esta, que ela nunca morou comigo, a gente ficava, ela dormiu algumas vezes na minha residência, eu nunca dormi na residência dela, (...) mesmo com o término do namoro ela continuou sendo minha secretária até que precisou se afastar para se lançar candidata; eu sou o maior chefe eleitoral dela; Que, perguntado pelo advogado se o mesmo tinha a pretensão de administrar a prefeitura caso a impugnada seja vitoriosa, respondeu que absolutamente, negativamente...; Que o Grupo Nivaldo Jatobá apóia e ajuda a candidata na campanha dela. (...)

Extraio dos depoimentos que o namoro de Nivaldo Jatobá e Rosiane Santos existiu desde o ano de 2003 e foi "rompido" em fevereiro de 2004, após a cogitação do nome dela para candidata à Prefeita de São Miguel dos Campos, em sucessão ao Prefeito Nivaldo Jatobá. A partir de então, Rosiane Santos afastou-se do cargo que exercia na Prefeitura e foi cuidar das tratativas de sua campanha eleitoral de 2004, tendo como seu principal cabo eleitoral e suporte financeiro o próprio Nivaldo Jatobá. (O destaque não consta do texto original)

mentos de testemunhas, consignados naqueles autos, a

Eminente Relatora é categórica em afirmar a simulação do fim da união estável, no que denomina de "pseudo rompimento", com o exclusivo propósito de viabilizar a candidatura da Recorrida ao cargo de Prefeita, é o que se percebe do trecho abaixo:

Sobressai desses depoimentos, tanto o namoro e a mudança financeira na vida da recorrida, decorrente do relacionamento amoroso com o prefeito Nivaldo Jatobá, quanto o pseudo rompimento do caso em face da mudança do nome da namorada para lhe suceder na Prefeitura, Rosiane sagrou-se vitoriosa na eleição majoritária de 2004 e assumiu seu primeiro mandato de chefe do executivo municipal, tomando posse em 01.01.2005, consoante Termo de Posse de fl. 32. Seu relacionamento de união estável continuou, e a prova disto foi ter engravidado e dado à luz ao filho de ambos, em 2006 (indício de constituição de família), em pleno curso de seu segundo mandato ou terceiro consecutivo da mesma família e na mesma circunscrição eleitoral. (Destaque!)

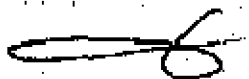
Referindo-se à desfaçatez do casal em simular o fim da união estável, muito embora mantivessem viva a relação conjugal, a Desembargadora Eleitoral Eloina Maria refere-se ao absurdo caso de delegação das atribuições de prefeita que a ora Recorrida realizou em sua administração frente à Prefeitura de São Miguel dos Campos, criando o inédito caso de parlamentarismo municipalista, em que o Sr. Nivaldo Jatobá foi alçado ao remendo de cargo de Primeiro Ministro. Sua Excelência afirma ainda que a aparente exoneração do esdrúxulo cargo se deu apenas, e novamente, como forma de burlar regra que impõe inelegibilidade.

Durante todo o primeiro mandato da recorrida, o Secretário Extraordinário de Governo coordenou as secretarias municipais e o gabinete da prefeita, sempre aparecendo em noticiários de jornal na companhia da mesma (fls. 37, 38, 39), cujas notícias tecem elogios aos dois como excelentes administradores, enaltecendo suas obras e ações sociais. (Publicidade e continuidade).

Aproximando-se o fim do primeiro mandato, e querendo concorrer à reeleição em 2008, a Prefeita/recorrida, logo, em 01.03.2008, através da Portaria nº 13/2008, exonera o senhor Nivaldo Jatobá do cargo de Secretário Extraordinário de Governo, conforme cópia do ato administrativo de fl. 529. (Forma encontrada para defender condição de elegibilidade em caso de suposta ação de impugnação de registro de sua candidatura).

Com que intuito ela retirou o Sr. Nivaldo daquele cargo?

Claro que para evitar qualquer impugnação ao registro de sua candidatura, já que a união estável entre ela e aquele senhor, agora, é





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 477-86.2012.6.02.0018, CLASSE 30

inquestionável, pública e notória, seja pela continuação daquele namoro que iniciara em 2003 e que frutificou em 2006, com o nascimento do filho de ambos – Nivaldo Jaobá Filho, cujo fato poderia ofuscar a vitória judicial conseguida na AIRC contra si postulada em 2004, cuja sentença que concluiu, à míngua de prova, que o relacionamento não passava de mero namoro. A continuação do senhor Nivaldo à frente do poder executivo com os amplos poderes dados pelo cargo de secretário Extraordinário de Governo, a sua convivência pública e notória com a prefeita, o convite de barizado do menino feito por ambos em 2007, formam um conjunto probatório de que, na verdade, a união estável entre eles existe desde o ano de 2003, não sendo excludente deste fato jurídico a ausência de coabitação.

Em arremate, a Douta Relatora desvela a verdade dos fatos, não admitindo o argumento de que a união estável, ou o namoro, como o casal costuma se qualificar, teria chegado a um fim, revelando o ardil criado para se esquivarem das regras de inelegibilidade, a fim de perpetuarem-se à frente do poder executivo do município de São Miguel dos Campos.

O presente feito milita no sentido de que a recorrida mantém com o senhor Nivaldo Jaobá uma relação de união estável, possuindo, inclusive um filho de 03 anos de idade; mas que fizeram de tudo para desvirtuar a caracterização da união estável em que viviam, desde 2003, para possibilitar (como possibilitou) o terceiro mandato consecutivo de prefeito da mesma entidade familiar no município de São Miguel dos Campos, que equivalerá ao primeiro mandato dela. Isto na eleição municipal majoritária de 2004, para o mandato 2005/2008.

Por fim, considerando todos esses argumentos, Sua Excelência conclui:

Por isto, entendo que está encampado no caso sob enfoque o inciso I do art. 262, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e reconheço a inelegibilidade reflexa da recorrida nessa eleição.

Acompanhando a conclusão do parecer do Órgão Ministerial de fls. 604/611, voto pelo provimento do recurso, para cassar o diploma dos recorridos Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos.

Examinando essas afirmações, expostas no voto condutor do Acórdão 6.054, de 27/05/2009, entendo como inarredável a conclusão de que houve expresso reconhecimento judicial de simulação de desfazimento de união estável, com o deliberado intento de impedir a aplicação de regra de inelegibilidade.

É valioso ainda registrar que ao longo da exposição dos votos dos demais Desembargadores Eleitorais restou por diversas vezes assentada a existência de intenção de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 477-08.2012.6.02.0018, CLASSE 30

simular o fim da relação, a fim de enganar a justiça eleitoral. É o que se percebe dos trechos abaixo transcritos:

DES. FRANCISCO MALAQUIAS: Há uma análise perfeita de que houve a intenção de constituírem família, a intenção de ludibriar a justiça, a intenção de se manter no poder uma dinastia (...) vejo agora pelo bem lançado voto de Vossa Excelência, das prova coligidas, que o que se fez foi uma grande fraude (...) Esse terceiro mandato, é óbvio, foi possível, essa decisão teve consequências jurídicas no tempo, ela possibilitou o terceiro mandato familiar, mas agora o que se tem, efetivamente, é uma grande fraude e não tenho dúvidas em acompanhar a relatora.

DES. ORLANDO MANSO: O Sr. Nivaldo Jacobá e a Sra. Rosiane, os dois agiram com personalidade mitômana e induziram este Tribunal a erro. Este Tribunal cometeu erro *in judicando*, dada a mentira deslavada que frouxeram a este Tribunal e fez que isso repercutisse até no Tribunal Superior Eleitoral. (...) Os dois tramaram uma separação que não houve, já com o objetivo de lançá-la candidata a prefeito do município.

DES. ANDRÉ LUÍS TORIAS GRANIA: A questão fática bem evidencia a união estável, que é o que ocorreu desde 2003. Infelizmente, naquela ocasião, a Justiça não teve em mãos as provas que tem hoje, mas, ao meu ver, a questão fática não há nenhuma controvérsia e a prova é robusta.

Por fim, é de se registrar que a decisão acima referida, tomada em sede do RCED nº 47/2008, mereceu desafio por Recurso Especial, dirigido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Respe nº 36.038).

Nas razões exposta para o julgamento do referido Recurso Especial, de igual forma, o TSE pronunciou a existência de simulação no desfazimento da união estável, a fim de esquivar a aplicação de regra de inelegibilidade, conforme se percebe o trecho abaixo transcrito:

F o que é pior: criaria uma solução de exceção para um caso concreto em que a recorrente, em conluio com o ex-prefeito, *simula um rompimento*, próximo às Eleições de 2004, justamente para dificultar a comprovação da união estável entre eles e frustrar a norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Com essas considerações, entendo inafastável a conclusão de que a Recorrida sofreu condenação, que lhe resultou a cassação do mandato de prefeita, em razão de ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 477-86.2012.6.02.0018, CLASSE 30

fastamente reconhecida por este Regional, bem como pelo TSE, a simulação de término de relação conjugal, qualificada como união estável, com os propósitos de afastar a aplicação de regra inelegibilidade.

Acredito que a Recorrida, em conjunto com seu companheiro, sejam dotados de uma estranha e lamentável habilidade de esquivarem-se das regras de inelegibilidade, o que lhes proporcionou o desempenho de quatro mandatos consecutivos à frente da prefeitura de São Miguel dos Campos, estabelecendo uma espécie de parlamentarismo monárquico, contando com a presença de uma figura real e seu primeiro ministro.

Succede, porém, diante do significado do Art. 1º, inciso I, alínea ii, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, além do fato de ter sido condenada, em razão de ter simulado o desfazimento de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, que a Recorrida encontra intransponível barreira ao registro de sua candidatura ao cargo de vereadora do município de São Miguel dos Campos.

Isto posto, considerando o fato de se encontrar sobejamente comprovado nos autos a existência de condenação em razão de simulação de desfazimento de união estável, bem como a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea ii, da LC 64/90, com redação determinada pela LC 135/2010, voto no sentido de conhecer do presente recurso para dar provimento, reformando a Sentença de primeiro grau para indeferir o registro de candidatura de Rosiane Santos.



DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 477-88.2012.8.02.0018

Prot. 33.025/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 13/09/2012 (SESSÃO Nº 85/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO" (PRP/DEM/PR)
ADVOGADO	Lulz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	Daniel Felipe Brabo Magalhães
RECORRIDO(S)	ROSIANE SANTOS
ADVOGADO	Holmes Nogueira Bezerra Napolni
ADVOGADA	Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO	Delvis Calheiros Pinheiro
ADVOGADA	Maria Gabriela Coimbra Lou Perera

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.290, de 13.09.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Helder Gonçalves Lima e Vanessa de Paula Monteiro. Percecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MÊLRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2012.

GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários